TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

COLETÂNEA DE
PESQUISAS SOLICITADAS

1º SEMESTRE 2022

Seleção das pesquisas solicitadas ao Cadicrim pelos gabinetes da Seção de Direito Criminal

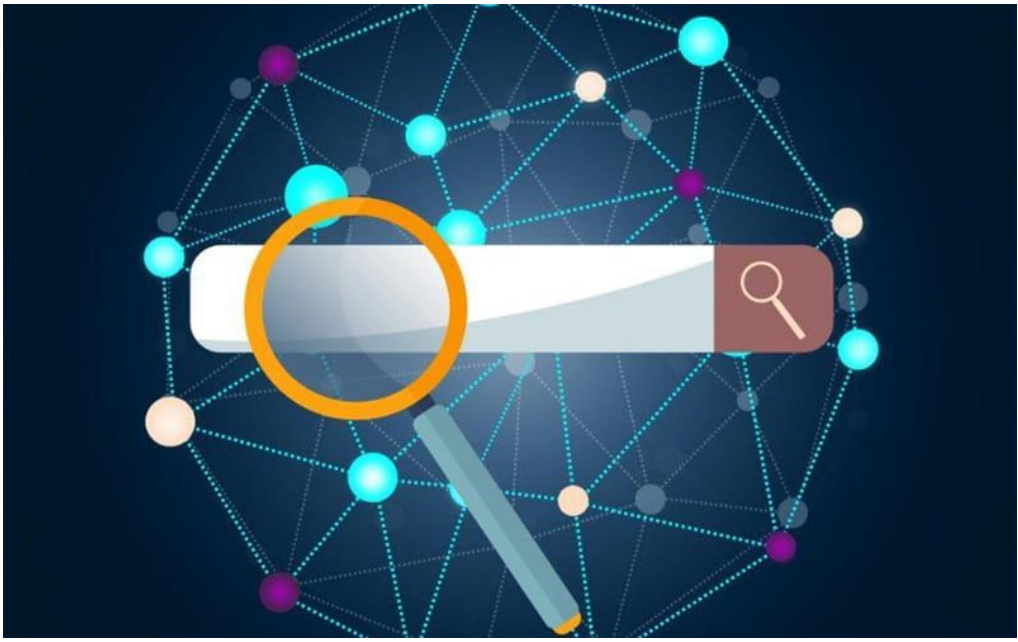

Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS Cadicrim
BIÊNIO **2022-2023**

Desembargador **Francisco José Galvão Bruno**
(Presidente da Seção de Direito Criminal)

Desembargador **Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho**

Desembargador **Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves**

Desembargador **Newton de Oliveira Neves**

Juiz **André Carvalho e Silva de Almeida**
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juiz **Jayme Garcia dos Santos Júnior**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

Juiz **Rafael Henrique Janela Tamai Rocha**
(Assessor da Presidência da Seção de Direito Criminal)

EQUIPE Cadicrim
Jessie Char
Cynthia Tejo
Sílvia Secco
Telma Kratz
Jessica Machado
Ronaldo Barberis

Das **209** (**duzentas e nove**) pesquisas solicitadas pelos gabinetes ao Cadicrim, no 1º semestre/2022, foram selecionadas **22** (**vinte e duas**) para compor esta coletânea.

Os dados do solicitante e do caso concreto foram resguardados.

As pesquisas foram elencadas em **ordem cronológica de solicitação**.

ÍNDICE

1. **Fixação de dano moral coletivo no processo criminal** (Pesq. 16/2022).....5
2. **Aplicação da técnica da distinção *(distinguishing)* em Revisão Criminal** (Pesq. 41/2022).....8
3. **É possível remição em razão de prova do ENEM todo ano?** (Pesq. 43/2022).....9
4. **Porte de canivete configura a contravenção do art. 19 da LCP ?** (Pesq. 57/2022).....11
5. **Necessidade de autorização judicial para instauração IP contra Prefeito** (Pesq. 65/202).....12
6. **Absolvição do art. 24-A Lei nº 11.340/06 (Casal reconciliado)** (Pesq. 66/2022).....15
7. **Apreensão de drogas e arma de fogo no mesmo contexto fático** (Pesq. 74/2022).....17
8. **Superveniência de doença mental ao fato criminoso** (Pesq. 75/2022).....19
9. **Ingresso na residência de réu quando apreendidas drogas em seu poder** (Pesq. 94/2022).21
10. **Desclassificação do art. 217-A para o artigo 215-A do CP** (Pesq. 99/2022).....23

11. Júri - Desclassificação – Condenação pelo delito do juízo comum (Pesq. 104/2022).....26

12. Afastamento da alegação da ocorrência de "fishing expedition" (Pesq. 117/2022).....27

13. Remição de pena: Estudos por conta própria e participação no ENEM (Pesq. 122/2022).....28

14. Condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas - Efeitos nos antecedentes (Pesq. 132/2022).....32

15. Competência para execução da pena de multa (Pesq. 134/2022).....35

16. Crimes contra a honra e Princípio da intervenção mínima (Pesq. 153/2022).....40

17. Requisitos de aplicação da Delação Premiada (Pesq. 169/2022).....41

18. Limite da imunidade de advogado - Calúnia, injúria e difamação (Pesq. 170/2022).....48

19. Falta disciplinar - Ingresso de detento no banheiro com visitante (Pesq. 174/2022).....51

20. *Abolitio criminis* - Art. 89, parág. único da Lei nº 8.666/93 (Licitação) (Pesq. 182/2022).....52

21. Venda de bilhetes de transporte público - Fraude eletrônica (Pesq. 188/2022).....53

22. Subsistência de medidas protetivas - Arquivamento do IP ou absolvição (Pesq. 201/2022).....56

Sobre o Cadicrim.....57

PESQUISA Nº 16/2022

TEMA

Fixação de dano moral coletivo no processo criminal (art. 387, inc. IV, do CPP)

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Dano moral coletivo. Danos causados por atos de corrupção. Arresto. Legitimidade do MP. Ausência de pronunciamento do STF a respeito da possibilidade jurídica de danos morais coletivos decorrentes de atos de improbidade administrativa ou de corrupção. Prematuridade da medida cautelar no que se refere à reparação do dano, mantida para assegurar eventual pagamento de pena de multa e de custas processuais.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg na Petição	7.069 - DF[(1)]	Marco Aurélio	12/03/2019	1ªT

(1) Por maioria. Redator do acórdão Min. Roberto Barroso

Entendimento: Crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro. Condenação. **Danos morais coletivos.** Fixação de valor mínimo indenizatório. **Possibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1.002 – DF[(1)]	Edson Fachin	09/06/2020	2ªT
AP	1.030 - DF[(2)]	Edson Fachin	22/10/2019	2ªT

(1) Por maioria. – Vide fls. 168 e ss.; fls. 334 e ss.; fls. 372 e ss., fls. 404 e sss.

(2) Por maioria. – Vide fls. 160 e ss.; 380 e ss.; fls. 447 e ss.; fls. 526 e ss.; fls. 563 e ss., fls. 569 e ss., fls. 576 e ss.

Entendimento: Crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Condenação. **Danos morais coletivos.** Fixação de valor mínimo indenizatório. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	996 - DF[(1)]	Edson Fachin	29/05/2018	2ªT

(1) Por maioria. – Vide fls. 457 e ss. ("o processo penal, de regra, não é a sede apropriada para a fixação de valor, ainda que mínimo, para a reparação de suposto dano moral decorrente da vulneração de direitos ou interesses difusos e/ou coletivos, máxime quando altíssimo seu grau de indeterminação")

Entendimento: Crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha. Dano moral coletivo. Incabível a condenação em danos morais coletivos, dada a ausência de pedido na denúncia. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	965 - SP[(1)]	Marco Aurélio	08/06/2020	1ªT

(1) Por maioria. Redator do acórdão Min. Roberto Barroso. Vide fls. 180 (fl. 63 do voto do relator).

STJ

Entendimento: Crime contra o sistema financeiro. Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. Crime cometido antes da vigência da lei n. 11.719/2008. Norma de caráter processual e penal. **Irretroatividade**. Fixação. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.569.171 - SP	Gurgel de Faria	16/02/2016	5ªT

TJSP

Entendimento: Dano moral coletivo. Ausência de instrução específica sobre a questão. Fixação. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1002464-28.2019.8.26.0288	Xavier de Souza	09/06/2021	11ªC

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. Tráfico de drogas. Pedido que não constou expressamente na denúncia, apenas nas alegações finais. Fixação. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500282-13.2019.8.26.0611	Andrade Sampaio	19/10/2021	1ªC

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. Tráfico de drogas. Crime vago, de perigo abstrato, que ofende toda a coletividade. Mensuração do dano provocado pela conduta. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1512512-38.2020.8.26.0228	Camilo Léllis	30/08/2021	4ªC
AP	1500602-59.2020.8.26.0213	Jayme Walmer de Freitas	10/08/2021	3ªC
AP	1503114-67.2020.8.26.0228(1)	Camargo Aranha Filho	10/06/2021	16ªC
AP	1500038-50.2020.8.26.0611(1)	Euvaldo Chaib	11/11/2020	4ªC

(1) Ressaltou-se, ainda, que a Lei n. 11.343/2006 já previu multa bastante rigorosa.

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. Estelionato e organização criminosa. Inexistência de correlação do dano moral coletivo com os crimes em questão, que atingiram vítimas individualizadas. Fixação. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0034638-50.2016.8.26.0050(1)	Luiz Fernando Vaggione	27/11/2020	2ªC

(1) Fl. 88

Outros Tribunais

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. Requerido pela acusação na denúncia, reiterado o pedido em alegações finais. Respeitada a ampla defesa e o contraditório. **Possibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0014165-87.2019.8.13.0280	Octavio Augusto de Nigris Boccalini	18/08/2020	TJMG/3ªC

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP**. Impossibilidade**. Incompetência da esfera criminal para deliberação, porquanto não aferível de pronto o valor da reparação do dano. Competência do juízo cível.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	5003323-65.2018.4.04.7010	Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz	09/06/2021	TFR4/8ªT
AP	0002466-57.2018.4.03.6000	André Nekatschalow	14/09/2020	TRF3/5ªT
AP	5000292-54.2015.4.04.7103	Leandro Paulsen	15/05/2019	TRF4/8ªT

Entendimento: Indenização para reparação de danos morais coletivos. Art. 387, inciso IV, do CPP. **Impossibilidade.** Valor da indenização não discutido. Ausência de instrução probatória. Violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0003951-81.2019.8.13.0718(1)	Jaubert Carneiro Jaques	23/03/2021	TJMG/6ªC

(1) Por maioria.

Artigos na Internet

O dano moral coletivo como sanção reparadora nos crimes contra a administração pública.
Tese de mestrado – PUCSP
OLIVEIRA, Luiz Fernando Silva.
Orientador: Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda.
Fonte: www.tede2.pucsp.br. 2019.

A fixação do dano moral coletivo na sentença penal condenatória
BERNARDO, Amanda Buarque (Graduada pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damas)
Fonte: www.conteudojuridico.com.br. 06/04/2021

Possibilidade de postulação de dano moral coletivo em delitos de tráfico de entorpecentes
Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – CAOPCrim, MPPR.
Fonte: www.criminal.mppr.mp.br. 11/09/2020

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 41/2022

TEMA

Aplicação da técnica da distinção *(distinguishing)* em Revisão Criminal

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Entendimento: Pedido lastreado em entendimento jurisprudencial mais favorável. Impossibilidade. **Precedente não vinculante.** Decisão paradigma que deve decorrer de recurso extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral no STF ou de recurso especial repetitivo no STJ, de súmula ou de julgado com efeito *erga omnes*. **Agravo regimental desprovido**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	647.092 - RS	João Otávio de Noronha	08/02/2022	5ªT

TJSP

Entendimento: Revisão Criminal. Pedido lastreado em entendimento jurisprudencial não vinculante publicado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória. **Impossibilidade** de aplicação do instituto do *distinguishing*.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RC	0074169-36.2015.8.26.0000	Alcides Malossi Junior	10/05/2018	4ºG

Entendimento: Embargos de Declaração em Revisão Criminal. Alegada omissão quanto à existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento em relação aos precedentes invocados. Caráter infringente**. Embargos rejeitados**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
ED	2168771-09.2020.8.26.0000/50000	Tristão Ribeiro	19/10/2020	3ºG

Entendimento: Revisão criminal. Referência do voto vencido a *distinguishing* operado pelas Cortes Superiores como fundamento para julgamento de improcedência do pedido revisional.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RC	2002611-57.2021.8.26.0000(1)	Figueiredo Gonçalves	03/05/2021	1ºG

(1) Por maioria. Citação feita na declaração de voto do Des. Amaro Thomé.

Entendimento: Revisão Criminal. Referência ao entendimento em julgado anterior do mesmo Relator. *Distinguishing*. **Impossibilidade em sede de Revisão Criminal.** A mera existência de uma corrente diferente ou de uma possibilidade de interpretação distinta do conjunto probatório não possibilita o acolhimento do pedido.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RC	0047663-18.2018.8.26.0000	Otávio de Almeida Toledo	31/08/2020	8ºG

Entendimento: Revisão Criminal. Pedido lastreado em entendimento jurisprudencial mais favorável. **Impossibilidade**. Art. 621 do CPP.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RC	0044812-69.2019.8.26.0000	Toloza Neto	22/11/2021	Monocrática
RC	0013593-38.2019.8.26.0000	Edison Brandão	21/09/2021	Monocrática
AgRg	2052095-41.2021.8.26.0000/50000	Toloza Neto	14/07/2021	2ºG
RC	0007259-51.2020.8.26.0000(1)	Newton Neves	24/05/2021	8ºG
RC	2277709-35.2019.8.26.0000	Hermann Herschander	20/05/2020	7ºG

(1) Observado que o acolhimento do pedido revisional decorre da existência de decisão contrária à lei verificada no acórdão e não de possível divergência jurisprudencial.

TRIBUNAIS DE OUTROS ESTADOS

Entendimento: Embargos de Declaração em Revisão Criminal. Alegada omissão quanto à alteração do entendimento jurisprudencial atual quanto à matéria. Ausência dos requisitos do artigo 619 do CPP. Caráter infringente. **Embargos rejeitados**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
ED	1411725-59.2021.8.12.0000/50000	Jairo Roberto de Quadros	25/11/2021	2ªS/TJMS

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 43/2022

TEMA

É possível remição em razão de prova do ENEM todo ano?

JURISPRUDÊNCIA

OBSERVAÇÃO INICIAL

A Recomendação CNJ nº 44/2013, citada nos julgados, foi revogada pela Resolução CNJ nº 391/2021.

STF

Entendimento: Remição de pena. Aprovação no ENEM em ocasiões diferentes durante a execução da pena. Duplicidade do benefício. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RHC	199.927 - SC	Roberto Barroso	07/05/2021	Monocrática

STJ

Entendimento: Remição de pena. Aprovação no ENEM/ENCCEJA **mais de uma vez** durante a execução da pena. Duplicidade do benefício. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	627.958 - SC	Jesuíno Rissato	05/10/2021	5ªT
AgRg no HC	648,477 - SC	Laurita Vaz	08/06/2021	6ªT
AgRg no HC	620.453 - SC	Reynaldo Soares da Fonseca	23/02/2021	5ªT
HC	606.319 - PR	Felix Fischer	08/09/2020	Monocrática
AgRg no HC	592.511 - SC	Feliz Fischer	08/09/2020	5ªT

TJSP

Entendimento: Remição de pena. Aprovação no ENEM **mais de uma vez** durante a execução da pena. Duplicidade do benefício. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0013562-93.2021.8.26.0502	Paulo Rossi	31/01/2022	12ªC
AgEx	0006289-06.2021.8.26.0521	Gilberto Ferreira da Cruz	17/01/2022	15ªC
AgEx	0013020-75.2021.8.26.0502	Fernando Torres Garcia	13/12/2021	14ªC
AgEx	0002926-86.2021.8.26.0496	Silmar Fernandes	29/04/2021	9ªC
AgEx	0009604-54.2020.8.26.0496	Willian Campos	13/04/2021	15ªC

NORMAS PERTINENTES

Resolução nº 391 de 10/05/2021 - CNJ

Art. 3º. (...)
Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Lei nº 7.210, de 11/07/1984 - LEP

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 57/2022

TEMA

Porte de canivete configura a contravenção do art. 19 da LCP ?

JURISPRUDÊNCIA

STF

Há repercussão geral em andamento sobre o tema no **Supremo Tribunal Federal**

TEMA 857	
Título	Tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.
Repercussão Geral	**TEMA 857** (clique no número para ver a Repercussão Geral)
Leading case	ARE 901.623
Relator	Min. Edson Fachin
Situação atual	Retirado de pauta em 03/11/2021 – Aguardando nova data de julgamento
Tese	-
Andamento	**Clique aqui**

TJSP

Entendimento: Porte ilegal de arma branca. Inexistência de lei regulamentadora. Impossibilidade de requerer autorização para o porte. **Atipicidade da conduta.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1502652-12.2020.8.26.0196 (faca de uso doméstico)	João Morenghi	17/02/2022	12ªC
AP	3003535-84.2013.8.26.0306 (nunchaku)	Fátima Gomes	09/10/2021	9ªC
AP	1500230-16.2019.8.26.0579 (faca)	Marcos Alexandre Coelho Zilli	25/06/2021	16ªC
AP	1502107-71.2020.8.26.0347(1) (faca)	Leonardo Issa Halah	14/06/2021	Turma Recursal Criminal
AP	0003018-81.2017.8.26.0180	Christian Robinson Teixeira	11/02/2021	Turma Recursal Criminal
AP	0003151-67.2017.8.26.0037 (faca)	Xisto Rangel	10/08/2020	13ªC
RESE	1500598-25.2019.8.26.0482 (facões)	Edson Brandão	04/02/2020	4ªC
AP	0000086-12.2016.8.26.0583 (faca e canivete)	Reinaldo Cintra	18/09/2019	7ªC
AP	0008626-58.2014.8.26.0344 (canivete)	Maurício Valala	12/12/2018	7ªC
AP	0003186-18.2013.8.26.0344 (faca)	Francisco Bruno	24/09/2015	10ªC

(1) Por maioria.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 65/2022

TEMA

(Des)necessidade de prévia autorização judicial para instauração de inquérito policial contra prefeito

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Procedimento Investigatório Criminal. Autoridade com foro por prerrogativa de função. Prefeito. Art. 29, X, da CF, garantia de julgamento perante o Tribunal de Justiça. Inexistência de disposição a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações. Submetem-se os Prefeitos Municipais, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP. Autorização para instauração de PIC. **Desnecessidade**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	177.992 - GO	Rosa Weber	03/05/2021	Monocrática
RE	991.016 - GO	Edson Fachin	28/02/2018	Monocrática

Entendimento: Procedimento Investigatório Criminal. Autorização para instauração. Autoridade com foro por prerrogativa de função. Prefeito. **Desnecessidade.** No entanto, a investigação transcorreu sem ciência do TJ. **Nulidade configurada**. "(...) *não é necessária autorização judicial para o início das investigações, mas o inquérito deve ser registrado e distribuído no Tribunal para o devido acompanhamento*".

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	184.648 - SC	Gilmar Mendes	03/08/2020	Monocrática
AP	912 - PB(1)	Luiz Fux	07/03/2017	Monocrática

(1) Fl. 41.

Entendimento: Procedimento Investigatório Criminal. Autoridade com foro por prerrogativa de função. **Impossibilidade de instauração de inquérito policial contra prefeito por delegado de polícia.** Atribuição do MP mediante fiscalização do TJ.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RE	1.165.046 - GO	Roberto Barroso	17/10/2018	Monocrática

STJ

Entendimento: Procedimento Investigatório Criminal ou Inquérito Policial. Autoridade com foro por prerrogativa de função. Prefeito**. Autorização para instauração. Desnecessidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no REsp	1.851.378 - GO	Sebastião Reis Júnior	16/06/2020	6ªT
AgRg no AREsp	1.602.267 - SP	Joel Ilan Paciornik	02/06/2020	5ªT
RHC	79.910 - MA	Reynaldo Soares da Fonseca	26/03/2019	5ªT
RHC	93.723 - PE	Felix Fischer	07/08/2018	5ªT
AgRg no AREsp	1.680.104 - GO	Néfi Cordeiro	15/05/2018	6ªT
RHC	59.593 - MA	Jorge Mussi	19/04/2018	5ªT

TJSP

Entendimento: Procedimento Investigatório Criminal. Autorização para instauração. Autoridade com foro por prerrogativa de função. Prefeito. **Desnecessidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
PIC	2285306-21.2020.8.26.0000(1)	Torres de Carvalho	02/01/2021	Monocrática
PIC	2236804-85.2019.8.26.0000	Laerte Marrone	15/10/2020	14ªC
RC	2174122-60.2020.8.26.0000	Paulo Rossi	24/09/2020	6ºG
PIC	2099930-64.2017.8.26.0000	Eduardo Abdalla	23/08/2017	7ªC
IP	0055153.62.2016.8.26.0000	Laerte Marrone	26/01/2017	14ªC

(1) Investigação em face de Deputado Estadual. Art. 74, I, CESP.

Artigos na Internet

A Autorização Judicial para Investigar Pessoas com Foro de Prerrogativa de Função e a Posição do CNJ
BARROS, Francisco Dirceu (Promotor de Justiça Eleitoral).
Fonte: www.genjuridico.com.br - 05/06/2018

Instauração de inquérito policial e indiciamento de autoridades com foro especial por prerrogativa de função
CAMPIDELLI, Cristiano (Delegado de Polícia Federal).
Fonte: www.blog.supremotv.com.br. 25/02/2021.

Normas Pertinentes

Constituição Federal

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Constituição Estadual

Art. 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:
I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, e os Prefeitos Municipais;
- A expressão "o Defensor Público-Geral", anteriormente constante do inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 6517, com efeitos ex nunc.

Código de Processo Penal

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I – de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 10º - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
§1º - A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.
§2º - No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.
§3º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Resolução nº181, de 07/08/2017 - CNMP

(Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.)

Art. 3º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.
(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 66/2022

TEMA

Possibilidade de absolvição do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, sob o fundamento de que o casal estava reconciliado na data dos fatos.

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Consentimento da vítima para aproximação do réu. Bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é a Administração da Justiça e, indiretamente, a incolumidade da vítima. **Delito configurado.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RHC	154.552 - MG	Olindo Menezes	14/10/2021	Monocrática
HC	693.767 - DF	Sebastião Reis Júnior	14/09/2021	Monocrática

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Consentimento da vítima para aproximação do réu. **Ausência de dolo de descumprimento. Absolvição.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	521.622 - SC	Nefi Cordeiro	12/11/2019	6ªT

TJSP

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Eventual reconciliação não afasta a responsabilidade penal do acusado. **Delito configurado. Condenação.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500075-03.2019.8.26.0453	César Augusto Andrade de Castro	13/12/2019	3ªC
AP	1500196-79.2018.8.26.0416	Paulo Rossi	29/06/2020	12ªC

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Consentimento da vítima para aproximação do réu. Bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é a Administração da Justiça e, indiretamente, a incolumidade da vítima. **Delito configurado. Condenação.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500204-19.2020.8.26.0632	Sérgio Coelho	29/09/2021	9ªC
AP	0001694- 91.2018.8.26.0642	Fátima Gomes	04/02/2022	9ªC
AP	1500524-73.2020.8.26.0081	Augusto de Siqueira	18/06/2021	13ªC
AP	1500116-67.2020.8.26.0280	Amaro Thomé	17/03/2021	2ªC

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Mudança do depoimento da vítima em juízo para amenizar a culpa do réu. **Delito configurado. Condenação.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500128-33.2018.8.26.0545	Cláudio Marques	27/06/2019	15ªC

Entendimento: Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Consentimento da vítima para aproximação do réu. **Ausência de dolo de descumprimento. Absolvição.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1501505-71.2020.8.26.0544	Marcelo Semer	24/09/2021	13ªC
AP	1500004-33.2018.8.26.0583	Moreira da Silva	17/09/2021	13ªC
AP	1500495-48.2020.8.26.0396	Klaus Marouelli Arroyo	17/08/2021	7ªC
AP	1500902-74.2019.8.26.0530	Augusto de Siqueira	10/07/2020	13ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 74/2022

TEMA

Apreensão de drogas e arma de fogo no mesmo contexto fático: crimes autônomos ou configuração da causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 ?

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e porte/posse de arma de fogo. Concurso formal entre os delitos afastado pelo acórdão recorrido. Decisão mantida. **Negado provimento ao recurso**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
ARE	1.071.348 - ES	Celso de Mello	16/10/2017	Monocrática

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e porte/posse de arma de fogo. Acórdão recorrido que afastou a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e **reconheceu o concurso formal** entre os delitos. Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia. **Negado seguimento** ao *habeas corpus*.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	176.847 - RJ	Cármen Lúcia	11/10/2019	Monocrática

STJ

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e posse/porte de arma de fogo. Arma apreendida no contexto do tráfico. **Absorção.** Crime meio. Ausência de desígnios autônomos exigidos para o concurso material. Arma de fogo que se destinava ao apoio e sucesso da mercancia ilícita. **Configurada a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	591.478 - RS	Olindo Menezes	26/10/2021	6ªT
AgRg no REsp	1.838.397 - RS	Sebastião Reis Júnior	05/03/2020	6ªT
HC	181.400 - RJ	Marco Aurélio Belizze	17/04/2012	5ªT

TJSP

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e porte de munição de uso permitido. Possibilidade de reconhecimento do concurso formal sendo os crimes idênticos ou não. **Conduta única. Concurso formal reconhecido.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500272-83.2020.8.26.0594	Heitor Donizete de Oliveira	08/06/2021	12ªC
AP	0000369-22.2018.8.26.0306	Guilherme de Souza Nucci	27/06/2020	16ªC

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo. Mesmo contexto fático. Inviável a condenação autônoma pelos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. **Configurada a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1501931-14.2020.8.26.0567	Camilo Léllis	24/09/2021	4ªC
AP	1500041-89.2020.8.26.0583	Diniz Fernando	17/06/2021	1ªC
AP	0010926-85.2017.8.26.0635	Ivo de Almeida	19/05/2020	1ªC

Entendimento: Tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo. Condutas distintas. **Reconhecimento de concurso material.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1523822-41.2020.8.26.0228	Diniz Fernando	16/02/2022	1ªC
AP	1500071-15.2021.8.26.0123	Marcos Alexandre Zilli	11/11/2021	16ªC
AP	0025573-78.2010.8.26.0361	Otávio Rocha	1º/09/2021	7ªC
AP	1501057-52.2019.8.26.0603	Paulo Rossi	08/06/2021	12ªC
AP	1500820-39.2020.8.26.0617	Geraldo Wohlers	06/05/2021	5ªC
AP	0062880-48.2018.8.26.0050	Amable Lopez Soto	29/01/2021	12ªC
ED	1500217-66.2020.8.26.0616/50000	Newton Neves	25/11/2020	16ªC
AP	1502291-70.2019.8.26.0344	Figueiredo Gonçalves	26/10/2020	1ªC
AP	0000999-94.2017.8.26.0603	José Victor Teixeira de Freitas	03/08/2020	8ªC
AP	0000961-83.2018.8.26.0559	Cláudio Marques	14/05/2020	15ªC
AP	0000882-61.2017.8.26.0617	Ivo de Almeida	12/11/2018	1ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 75/2022

TEMA

Suspensão do processo e do prazo prescricional pela superveniência de doença mental no acusado

JURISPRUDÊNCIA

Parte 1 - Suspensão do processo

TJSP

Entendimento: Superveniência de doença mental ao fato criminoso. Laudo concluindo pela inimputabilidade do réu. Suspensão do processo até o restabelecimento do acusado ou o advento da extinção de sua punibilidade. **Aplicabilidade do art. 152 do CPP.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0006964-44.2011.8.26.0577	Luiz Fernando Vaggione	07/08/2017	2ªC
AP	0014792- 72.2003.8.26.0189	Hermann Herschander	12/01/2012	14ªC
AP	0056027-77.2001.8.26.0451	Carlos Eduardo Lora Franco	20/06/2008	11ªC - c
RESE	9192352-27.2003.8.26.0000(1)	Tristão Ribeiro	15/02/2007	5ªC

(1) Não faz menção à suspensão do processo até eventual extinção da punibilidade.

Entendimento: Superveniência de doença mental ao fato criminoso. Determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Necessidade. Determinada a suspensão do feito. **Aplicabilidade dos arts. 149 e 152 do CPP.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0000982-77.2016.8.26.0414	Guilherme de Souza Nucci	07/11/2020	16ªC
AP	0007931-82.2006.8.26.0248	Camargo Aranha Filho	28/01/2020	16ªC
AP	0001385-19.2017.8.26.0347	Sérgio Mazina Martins	15/07/2019	2ªC

Entendimento: Superveniência de doença mental ao fato criminoso. Conhecimento do juízo somente em razões de apelação. **Inaplicabilidade do art. 152 do CPP.** Pedido que deve ser formulado ao juízo da execução (art. 183 da LEP).

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	3009761-47.2013.8.26.0099	Camilo Léllis	05/09/2017	8ªCExt

Parte 2 - Suspensão do prazo prescricional

STJ

Entendimento: Superveniência de doença mental. Suspensão do curso do processo. Art. 152, CPP. **A instauração de incidente de dependência toxicológica/insanidade mental não suspende o prazo prescricional.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	468.011 - RJ	Joel Ilan Paciornik	21/05/2019	5ªT
RHC	46.553 - SP	Jorge Mussi	31/10/2017	Monocrática
HC	270.474 - RN	Marco Aurélio Bellizze	20/08/2013	5ªT

TJSP

Entendimento: A Instauração de incidente de dependência toxicológica/insanidade mental **não suspende o prazo prescricional.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0011732-13.2015.8.26.0079	Alex Zilenovski	27/01/2022	2ªC
AP	0017284-93.2015.8.26.0196	Hermann Herschander	10/08/2021	14ªC
AP	0017439-78.2016.8.26.0320	Xisto Rangel	09/08/2021	13ªC
AP	0002103-49.2017.8.26.0530	Camargo Aranha	07/04/2021	16ªC
AP	0000153-70.2016.8.26.0067	Geraldo Wohlers	05/03/2021	5ªC
AP	0000599-57.2015.8.26.0698	Lauro Mens de Mello	27/10/2020	6ªC
AP	0005547-18.2014.8.26.0297	Marcelo Gordo	25/09/2019	12ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 94/2022

TEMA

Possibilidade/validade do ingresso de agentes públicos na residência do réu em hipótese de apreensão de drogas com ele

JURISPRUDÊNCIA

STF

Há repercussão geral sobre o tema no **Supremo Tribunal Federal**

TEMA 280	
Título	Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão.
Repercussão Geral	**TEMA 280** (clique no número para ver a Repercussão Geral)
Leading case	**RE 603.616 - RO**
Relator	Min. Gilmar Mendes
Situação atual	Trânsito em julgado em 21/06/2016
Tese	A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Entendimento: Tráfico de drogas. **Apreensão de drogas com suspeito.** Entrada em domicílio sem autorização judicial. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo. **Possibilidade de busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, enquanto configurada a situação de flagrância.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	210.902 - SC	Alexandre de Moraes	18/02/2022	1ªT
HC	210.777 - SE	Ricardo Lewandowski	23/12/2021	Monocrática
HC	208.909 - SP	Alexandre de Moraes	16/11/2021	Monocrática
RE	1.305.690 - RS	Roberto Barroso	25/03/2021	Monocrática

Entendimento: Tráfico de drogas. **Entrada em domicílio sem autorização judicial. Mantida a absolvição do paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RE	1.342.077 - SP	Alexandre de Moraes	02/12/2021	Monocrática

STJ

Entendimento: Tráfico de drogas. Entrada em domicílio sem autorização judicial. **Apreensão de drogas com suspeito** NÃO AUTORIZA o ingresso de policiais em residência sem o consentimento do morador. **Constrangimento ilegal evidenciado.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	698.869 – RS	Antonio Saldanha Palheiro	22/03/2022	6ªT
HC	713.676 - RS	Rogerio Schietti Cruz	22/02/2022	6ªT
AgRg no HC	679.001 - GO	Olindo Menezes	07/12/2021	6ªT
HC	629.938 - RS	Nefi Cordeiro	23/02/2021	6ªT
AgRg no REsp	1.886.985 - RS	Nefi Cordeiro	07/12/2020	6ªT
HC	586.474 - SC	Nefi Cordeiro	18/08/2020	6ªT

Entendimento: Tráfico de drogas. Entrada em domicílio sem autorização judicial. Exceções constitucionais. Consentimento do morador. Requisitos de validade. **Ingresso no domicílio devidamente justificado.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	598.051 -SP	Rogerio Schietti Cruz	02/03/2021	6ªT

TJSP

Entendimento: Tráfico de drogas. Abordagem policial na via pública e apreensão de drogas com o suspeito. Situação de flagrante. **Ingresso no domicílio devidamente justificado.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500934-38.2021.8.26.0618	Sérgio Ribas	26/03/2022	8ªC
AP	1500242-12.2021.8.26.0594	Ivana David	25/03/2022	7ªC
AP	1506313-42.2020.8.26.0408	Andrade Sampaio	24/03/2022	1ªC
AP	1501056-54.2021.8.26.0132	Gilda Diodatti	24/03/2022	15ªC
AP	1501447-68.2020.8.26.0544	Freitas Filho	23/03/2022	7ªC
AP	1500446-06.2020.8.26.0558	Fátima Gomes	21/03/2022	9ªC
AP	1500016-89.2021.8.28.0535	Guilherme Nucci	21/03/2022	16ªC
AP	1501552-09.2021.8.26.0189	Mauricio Henrique Pereira Filho	21/03/2022	5ªC
AP	1503190-57.2021.8.26.0228	Tristão Ribeiro	08/03/2022	5ªC

Entendimento: Tráfico de drogas. Situação de flagrante delito não caracterizada. Ausência de comprovação de que a entrada em domicílio tenha sido autorizada. Atuação ilegítima dos policiais. **Absolvição.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1501383-64.2019.8.26.0618	Camargo Aranha	04/08/2021	16ªC
AP	1500433-10.2019.8.26.0536	Heitor Donizete de Oliveira	22/06/2021	12ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 99/2022

TEMA

Desclassificação do art. 217-A para o artigo 215-A

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Estupro de Vulnerável. Art. 217-A, do CP. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP ou para a contravenção penal do art. 61 ou art. 65, ambos da LCP. **INADMISSIBILIDADE**. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Delito do art. 215-A que possui "caráter subsidiário, ou seja, apenas aplica-se esta tipificação quando o delito não configurar crime mais grave". Tipo que não alcança atos libidinosos cometidos contra vulneráveis.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	207.702 - SP	Ricardo Lewandowski	10/11/2021	Monocrática
HC	193.278 - SP	Dias Toffoli	14/12/2020	Monocrática
HC	188.103 - SP	Gilmar Mendes	15/10/2020	Monocrática
RHC	184.226 - ES	Marco Aurélio	21/05/2020	Monocrática
HC	169.864 - SP	Gilmar Mendes	09/04/2019	Monocrática

Entendimento: Estupro de Vulnerável. Condenação no art. 217-A, do CP. Desclassificação para a figura do art. 65 da LCP pelo TJSP. Restabelecimento da condenação pelo delito do art. 217-A do CP proclamada pelo STJ. **Mantida a condenação pelo art. 217-A**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	134.591 - SP(1)	Alexandre de Moraes(2)	1º/10/2019	1ªT

(1) Por maioria. Vencidos o **Min. Marco Aurélio** (relator sorteado), que restabelecia a decisão de desclassificação do TJSP, e o **Min. Roberto Barroso**, que concedia a ordem de ofício para determinar o retorno do processo à primeira instância a fim de que o juiz aplicasse a pena com base na desclassificação para o art. 215-A do CP.

(2) Redator para o acórdão.

STJ

Entendimento: Recurso do MP. Pedido de condenação pelo delito previsto no art. 217-A, do CP. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças). Configurado o delito de estupro de vulnerável.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.973.596 - SP	Ribeiro Dantas	07/02/2022	Monocrática
REsp	1.759.566 - PR	Antonio Saldanha Palheiro	03/02/2022	Monocrática

Entendimento: Estupro de Vulnerável. Art. 217-A, do CP. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP ou para a contravenção penal do art. 61 ou art. 65, ambos da LCP. **INADMISSIBILIDADE**. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Delito do art. 215-A que possui "caráter subsidiário, ou seja, apenas aplica-se esta tipificação quando o delito não configurar crime mais grave". Tipo que não alcança atos libidinosos cometidos contra vulneráveis.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no REsp	1.935.350 - SC	Reynaldo Soares da Fonseca(1)	17/08/2021	5ª T
AgRg no REsp	1.901.780 - SP	Laurita Vaz	15/12/2020	6ªT
AgRg no REsp	1.824.358 - MG	Ribeiro Dantas	03/11/2020	5ªT
AgRg no HC	584.799 - GO	Reynaldo Soares da Fonseca(2)	23/06/2020	5ª T
AgRg no AREsp	1.168.566 - SP	Antonio Saldanha Palheiro	23/04/2019	6ªT
AgRg no REsp	1.761.248 - MG	Sebastião Reis Júnior	23/04/2019	6ªT
AgRg nos EDcl no AREsp	1.225.717 - RS	Joel Ilan Paciornik	21/02/2019	5ªT
AgRg no AREsp	1.361.865 - MG	Laurita Vaz	07/02/2019	6ªT

(1) Apesar de votar com a Turma, faz ressalva de seu entendimento. Vide item 6 da ementa.
(2) Apesar de votar com a Turma, faz ressalva de seu entendimento. Vide item 2 da ementa.

TJSP

Entendimento: Estupro de vulnerável. Art. 217-A. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP ou para a contravenção penal do art. 61 ou art. 65, ambos da LCP. **ADMISSIBILIDADE.** Superveniência de alteração legislativa no enquadramento da conduta. *Novatio legis in mellius*.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0067511-45.2012.8.26.0050	Xisto Rangel	09/09/2021	13ªC
AP	0000853-08.2018.8.26.0445	Xisto Rangel	25/02/2021	13ªC
AP	0042081-23.2014.8.26.0050	Heitor Donizete de Oliveira	03/02/2021	12ªC
AP	0010891-13.2012.8.26.0050	Paiva Coutinho	02/02/2021	11ªC
AP	1500237-74.2019.8.26.0169	Ivo de Almeida	01/02/2021	1ªC
AP	0002214-12.2018.8.26.0073	Vico Mañas	15/12/2020	12ªC
AP	1500279-98.2019.8.26.0048	João Morenghi	28/10/2020	12ªC
AP	0005884-50.2016.8.26.0066	Osni Pereira	17/07/2020	16ªC
AP	0008154-18.2018.8.26.0635(1)	Alexandre Almeida	06/11/2019	11ªC

(1) Por maioria. Des. **Xavier de Souza** dava provimento em maior extensão em maior extensão para desclassificar a conduta para o tipo do art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Entendimento: Estupro de vulnerável. Art. 217-A. Passar a mão na genitália da vítima vulnerável por cima de sua roupa. Ato libidinoso menos grave do que aqueles assemelhados à conjunção carnal. Estupro de vulnerável não caracterizado. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP. **ADMISSIBILIDADE.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
EI	1500364-65.2018.8.26.0583/50000	Marcelo Semer	11/11/2021	13ªC

Entendimento: Estupro de Vulnerável. Art. 217-A, do CP. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP ou para a contravenção penal do art. 61 ou art. 65, ambos da LCP. **INADMISSIBILIDADE.** Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Delito do art. 215-A que possui "caráter subsidiário, ou seja, apenas aplica-se esta tipificação quando o delito não configurar crime mais grave". Tipo que não alcança atos libidinosos cometidos contra vulneráveis.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RC	2189099-23.2021.8.26.0000(1)	Francisco Orlando	14/02/2022	1º G
AP	1500235-44.2020.8.26.0404	Gilda Alves Barbosa Diodatti	14/10/2021	15ªC
AgEx	0009225-68.2020.8.26.0026	Lauro Mens de Mello	18/05/2021	6ªC
AP	1502322-15.2019.8.26.0272	Mário Devienne Ferraz	17/02/2021	1ªC
AP	0001333-17.2017.8.26.0058	Fábio Gouvêa	11/02/2021	10ªC
AP	0001387-64.2018.8.26.0537	Farto Salles	11/02/2021	6ªC
AP	0001656-19.2017.8.26.0156	Nelson Fonseca Júnior	17/12/2020	10ªC
AP	0007775-96.2018.8.26.0564	Roberto Porto	04/08/2020	4ªC
AP	0000967-61.2018.8.26.0019	Camargo Aranha Filho	04/08/2020	12ªC
AP	0015656-50.2017.8.26.0309	Grassi Neto	31/07/2020	9ªC
AP	0006167-32.2018.8.26.0348	Tetsuzo Namba	24/07/2020	11ªC
AP	0002303-74.2016.8.26.0115	Camilo Léllis	21/07/2020	4ªT
AP	0001336-84.2018.8.26.0268	Machado de Andrade	22/04/2020	6ªC
AP	0010039-76.2017.8.26.0320	Francisco Bruno	23/01/2020	10ªC

(1) Por maioria. Vencido o **Des. Figueiredo Gonçalves** que declarou voto e acolhia o pedido revisional para desclassificar a conduta para o delito do art. 215-A. O entendimento esposado no voto vencido também foi acompanhado pelos **Desembargadores Alberto Anderson Filho** e **Andrade Sampaio**.

Entendimento: Estupro de vulnerável. Art. 217-A. Desclassificação para a figura do art. 215-A do CP. **ADMISSIBILIDADE**. **Aplicação do princípio da proporcionalidade**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500948-33.2018.8.26.0616	Laerte Marrone	05/05/2020	14ªC
AP	1500138-73.2019.8.26.0438(1)	Laerte Marrone	25/03/2021	14ªC
AP	0006822-62.2018.8.26.0361	Walter da Silva	11/05/2020	14ªC

(1) Nesse caso, foi mantida a desclassificação operada na sentença para o delito do art. 215-A. Provimento parcial ao recurso ministerial apenas para aumentar a pena imposta.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 104/2022

TEMA

(Im)possibilidade de condenação e fixação de pena na própria decisão que desclassifica o crime doloso contra a vida para infração penal diversa.

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Entendimento: Procedimento do júri. Desclassificação ao final do sumário de culpa. Condenação na mesma decisão. Juízo que operou a desclassificação era o competente para o julgamento do delito não doloso contra a vida. **Nulidade não configurada**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	683.512 - RN	Ribeiro Dantas	14/12/2021	5ªT

TJSP

Entendimento: Procedimento do júri. Desclassificação ao final do sumário de culpa. Condenação na mesma decisão. Impossibilidade. **Nulidade configurada**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0001353-11.2018.8.26.0369	Alberto Anderson Filho	28/03/2022	1ªC
RESE	1500996-24.2019.8.26.0594	Sérgio Ribas	23/08/2021	8ªC
AP	0005081-90.2017.8.26.0047	Xavier de Souza(1)	30/10/2019	11ªC
AP	0002211-58.2013.8.26.0097	Nelson Fonseca Junior	10/08/2016	1ªCExt

(1) Relator designado. O voto parcialmente vencido do relator sorteado não foi juntado ao acórdão. Constou, equivocadamente, voto relativo a outro caso.

Entendimento: Procedimento do júri. Desclassificação ao final do sumário de culpa. Condenação na mesma decisão. **Incorreção**. Ausência, porém, de insurgência das partes. **Nulidade não configurada**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500328-20.2019.8.26.0605	Maurício Henrique Guimarães Pereira	09/11/2020	5ªC

Entendimento: Procedimento do júri. Desclassificação ao final do sumário de culpa. Condenação na mesma decisão. **Nulidade não configurada.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0001408- 92.2017.8.26.0628(1)	Zorzi Rocha	28/04/2020	6ªC
AP	0000507-22.2016.8.26.0447	Marcos Correa	28/11/2019	6ªC
AP	3001572-53.2012.8.26.0281(2)	Hermann Herschander	11/09/2014	14ªC

(1) Embora não tenha divergido, ressalvou o relator seu posicionamento em sentido contrário.
(2) Afirmou o voto que a possibilidade ou não de julgamento imediato da causa, na hipótese de desclassificação, depende das particularidades do caso concreto.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 117/2022

TEMA

Afastamento da alegação da ocorrência de pescaria probatória ("fishing expedition")

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Alegada ocorrência da prática de *fishing expedition*. Necessidade de realização da prova demonstrada. Fundamentação concreta. Presente causa provável. **Tese não acolhida.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
MS	37.997 - DF(1)	Rosa Weber	24/06/2021	Monocrática
HC	181.719 - PR	Rosa Weber	08/06/2021	1ªT
HC	196.946 - SC	Luís Roberto Barroso	1º/02/2021	Monocrática

(1) Consignado que, no âmbito de CPI, não se reclama o mesmo rigor para a fundamentação das medidas cautelares.

STJ

Entendimento: Alegada ocorrência da prática de *fishing expedition*. Necessidade de realização da prova demonstrada. Inexistência de especulação. **Tese não acolhida.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	690.590 - SP	Ribeiro Dantas	15/02/2022	5ªT
RHC	150.626 - SC	Olindo Menezes	20/09/2021	Monocrática
AgRg no HC	620.751 - SC	Nefi Cordeiro	15/12/2020	6ªT
RHC	70.123 - SP(1)	Nefi Cordeiro	1º/09/2016	6ªT

(1) Encontro fortuito de prova (Serendipidade).

TJSP

Entendimento: Alegação de nulidade diante da prática de pescaria probatória (*fishing expedition)*. Inocorrência. Indícios veementes de envolvimento no crime em questão. Inexistência de especulação. **Tese não acolhida.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	2005189-56.2022.8.26.0000	Otávio Almeida Toledo	22/03/2022	16ªC
AP	1500062-20.2019.8.26.0189	Edison Brandão	08/03/2022	4ªC
AP	1003196-68.2020.8.26.0451	Farto Salles	10/02/2022	6ªC
HC	2243533-59.2021.8.26.0000	Xavier de Souza	09/12/2021	11ªC
AP	0006488-36.2020.8.26.0077	Luiz Antonio Cardoso	23/11/2021	3ªC
HC	2184097-72.2021.8.26.0000	Francisco Orlando	13/09/2021	2ªC

ARTIGOS NA INTERNET

A prática de *fishing expedition* no processo penal.
ROSA, Alexandre Morais da. (Juiz de Direito do TJSC).
Fonte: www.conjur.com.br. 02/07/2021.

Serendipidade: encontro fortuito de provas nas interceptações telefônicas
VAZ, Kelly Cristina Ribeiro. (Advogada).
Fonte: www.jus.com.br. Agosto de 2018.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 122/2022

TEMA

Remição de pena: Estudos por conta própria e participação no ENEM/ENCCEJA

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Entendimento: Remição de pena por estudos. Sentenciado aprovado no ENEM/ENCCEJA. **APLICADA** a Recomendação nº 44/2013, alterada pela Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ. **Admissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	660.341 - SP	Reynaldo Soares da Fonseca	04/05/2021	5ªT
HC	602.425 - SC(1)	Reynaldo Soares da Fonseca	10/03/2021	3ªS
HC	376.324 - PR	Maria Thereza de Assis Moura	09/05/2017	6ªT

(1) Por maioria.

Entendimento: Remição de pena por estudos. Participação no ENEM. Concessão do benefício atrelada à aprovação no exame. Aprovação parcial. Remição parcial. **Admissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	720.691 - SP(1)	Reynaldo Soares da Fonseca	03/02/2022	Monocrática
HC	710.140 - SP	João Otávio de Noronha	01/02/2022	Monocrática
HC	701.933 - SP	Olindo Menezes	24/11/2021	Monocrática
AgRg no HC	629.666 - SC	Reynaldo Soares da Fonseca	09/02/2021	5ªT
HC	620.454 - SC	Reynaldo Soares da Fonseca	12/11/2020	Monocrática

1.Ressaltou que: "... a Portaria do MEC n. 458, de 05/05/2020 (em vigor a partir de 1º/6/2020), a par de não ter revogado expressamente a Portaria MEC-INEP n. 179, de 28/4/2014 – que estabelece a pontuação mínima necessária para aprovação em cada área de conhecimento do ENEM –, também deixou claro, em seu art. 21, que "*O Enem será realizado anualmente, com a possibilidade de aplicação de várias edições, observando-se as disposições contidas nesta Portaria e em regulamentos publicados pelo Inep*". Ainda que assim não fosse, é de se ver que o Exame do ENEM 2020 realizado pelo paciente observou as regras do Edital n. 33, de 20/4/2020, publicado no DOU de 22/4/2020, portanto, em data anterior à da entrada em vigor da Portaria MEC n. 458, de 5/5/2020. Ademais, se fosse possível dar guarida à alegação da defesa de que a mera participação no ENEM, a despeito das notas obtidas nas provas, já lhe asseguraria o direito à remição de pena, chegar-se-ia à indesejável hipótese de que, mesmo obtendo nota zero em todas as áreas de conhecimento avaliadas, o reeducando que realizasse o exame teria direito a remição de pena, o que não demonstraria minimamente a realização de estudos durante a execução da pena."

TJSP

Entendimento: Remição de pena por estudos. Sentenciado aprovado no ENEM. **APLICADA** a Recomendação nº 44/2013, alterada pela Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ. A carga horária a ser considerada para aqueles que são aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), após estudos realizados por conta própria, é de 1.600 horas, o que gera 100 dias de remição de pena. **Admissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0003676-24.2022.8.26.0506(1)	Figueiredo Gonçalves	13/04/2022	1ªC
AgEx	7000311-55.2021.8.26.0576	Leme Garcia	11/04/2022	16ªC
AgEx	0007580-41.2021.8.26.0521	Fátima Gomes	31/03/2022	9ªC
AgEx	0004371-31.2020.8.26.0996	Álvaro Castello	23/03/2022	3ªC
AgEx	0000266-85.2022.8.26.0496	Cláudio Marques	09/03/2022	13ªC
AgEx	0018350-78.2021.8.26.0041	Laerte Marrone	1º/02/2022	14ªC

(1) Remidos 67 dias diante da aprovação no ENEM, fls. 8/9.

Entendimento: Remição de pena por estudos. Participação no ENEM. Concessão do benefício atrelada à aprovação no exame. **Inadmissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0000707-21.2022.8.26.0026	Damião Cogan	17/03/2022	5ªC
AgEx	0006633-17.2021.8.26.0026	Marcelo Gordo	25/02/2022	13ªC
AgEx	0007113-92.2021.8.26.0026(1)	Euvaldo Chaib	09/02/2022	4ªC
AgEx	0007520-98.2021.8.26.0026	Mário Devienne Ferraz	26/01/2022	1ªC
AgEx	0007794-62.2021.8.26.0026(2)	Francisco Orlando	12/01/2022	2ªC
AgEx	0006350-91.2021.8.26.0026	Marcelo Semer	07/01/2022	13ªC
AgEx	0002750-32.2021.8.26.0521	Mauricio Henrique Guimarães Pereira	09/09/2021	5ªC
AgEx	0003927-31.2021.8.26.0521	Luis Augusto de Sampaio Arruda	27/08/2021	8ªC
AgEx	0008183-11.2020.8.26.0502	Osni Pereira	30/07/2021	16ªC
AgEx	0013168-23.2020.8.26.0502	Guilherme de Souza Nucci	05/02/2021	16ªC

(1) Ressaltou que: "...o sentenciado apenas participou do exame, mas não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação em três disciplinas, qual seja, 450 pontos, segundo a Portaria INEP nº 179/2014, a qual não foi expressamente revogada pela Portaria nº 458 do Ministério da Educação."

(2) Ressaltou que: "...a própria Portaria 458/2020, do MEC, dispõe que cabe ao INEP estabelecer as diretrizes do ENEM, estando em pleno vigor, portanto, a Portaria INEP nº 179/2014, que trata das notas mínimas."

Entendimento: Remição de pena por estudos. Participação no ENEM. Concessão do benefício atrelada à aprovação no exame. Aprovação parcial. Remição parcial. **Admissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0001306-84.2022.8.26.0502	Newton Neves	13/04/2022	16ªC
AgEx	0007493-18.2021.8.26.0026(1)	Xisto Rangel	12/02/2022	13ªC
AgEx	0008563-18.2021.8.26.0496(1)	Cesar Mecchi Morales	26/01/2022	3ªC
AgEx	0010879-83.2021.8.26.0502	Paiva Coutinho	27/10/2021	11ªC
AgEx	0004779-49.2020.8.26.0502	Figueiredo Gonçalves	28/09/2020	1ªC

(1) Cálculo conforme a Resolução CNJ 391/2021.

Entendimento: Remição de pena por estudos. Participação no ENEM. A mera declaração de notas ou certificado de aprovação no ENEM não basta para comprovar o estudo no estabelecimento prisional ou que tenha realizado estudo por conta própria, a ensejar o reconhecimento da remição. **Inadmissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0010075-36.2021.8.26.0496	Rachid Vaz de Almeida	06/04/2022	10ªC
AgEx	0032179-02.2021.8.26.0050	Edison Brandão	30/03/2022	4ªC
AgEx	0007482-34.2021.8.26.0496	Tristão Ribeiro	19/01/2022	5ªC
AgEx	0017163-06.2019.8.26.0041	Roberto Porto	08/10/2019	4ªC
AgEx	7001720-97.2019.8.26.0071	Euvaldo Chaib	10/09/2019	4ªC
AgEx	7002579-50.2018.8.26.0071	Luis Soares de Mello	13/11/2018	4ªC

Entendimento: Remição de pena por estudos. Participação no ENEM. Apenado que já concluiu os ensinos fundamental e médio antes do ingresso no estabelecimento prisional, não faz jus à remição, não sendo a aprovação no ENCCEJA ou ENEM garantidora do benefício. **Inadmissibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0001640-39.2022.8.26.0496	Alex Zilenovski	07/04/2022	2ªC
AgEx	0008154-43.2021.8.26.0625	Mens de Mello	30/03/2022	7ªC
AgEx	0004329-51.2021.8.26.0509	Camilo Léllis	07/03/2022	4ªC
AgEx	0007011-40.2021.8.26.0521	Geraldo Wohlers	10/01/2022	5ªC
AgEx	0005628-28.2019.8.26.0026	Ivana David	08/10/2019	4ªC
AgEx	0005135-06.2019.8.26.0041	Camilo Léllis	24/09/2019	4ªC
AgEx	7000959-94.2018.8.26.0073	Euvaldo Chaib	29/01/2019	4ªC

NORMAS PERTINENTES

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 10 DE MAIO DE 2021

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o , da LEP.

Lei nº 7.210, de 11/07/1984 - LEP

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 132/2022

TEMA

Efeitos da condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas sobre os antecedentes do réu

JURISPRUDÊNCIA

Há repercussão geral em andamento sobre o tema no **Supremo Tribunal Federal**

TEMA 506	
Título	**Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal**
Repercussão Geral	**TEMA 506** **Descrição**: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada
Leading case	**RE 635.659**
Relator	Min. Gilmar Mendes
Situação atual	Aguardando julgamento - Acórdão de Admissão da Repercussão Geral
Tese	-

STF

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) **NÃO JUSTIFICA** reconhecimento de REINCIDÊNCIA ou MAUS ANTECEDENTES. Determinada elaboração de nova dosimetria da pena. "*Viola o princípio da proporcionalidade a consideração de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, "porte de droga para consumo pessoal", para fins de reincidência.*"

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no RHC	178.512 – SP(1)	Edson Fachin	22/03/2022	2ªT
RHC	178.512 - SP	Edson Fachin	14/12/2020	Monocrática

(1) Acórdão ainda não publicado. Notícia constante do Informativo STF nº 1048. Vide fls. 15/16.

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) **JUSTIFICA** o reconhecimento de REINCIDÊNCIA ou MAUS ANTECEDENTES.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	178.521 - RJ	Luiz Fux	21/11/2019	Monocrática
HC	148.484 - SP	Celso de Mello	04/04/2019	2ªT
HC	167.890 - SP	Marco Aurélio	1º/03/2019	Monocrática

STJ

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06). **NÃO JUSTIFICA** reconhecimento de REINCIDÊNCIA, **salvo se o novo crime praticado for da mesma espécie.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	705.950 - SC	Olindo Menezes	15/03/2022	6ªT
HC	633.941 - SP	Nefi Cordeiro	04/02/2021	Monocrática

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) **NÃO JUSTIFICA** reconhecimento de REINCIDÊNCIA ou MAUS ANTECEDENTES. Determinada elaboração de nova dosimetria da pena.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.952.722 - MG	Olindo Menezes	21/10/2021	Monocrática
AgRg no HC	686.647 - SP	Reynaldo Soares da Fonseca	24/08/2021	5ªT
AgRg no HC	1.909.074 - MG	Laurita Vaz	22/06/2021	6ªT
EDcl no AgRg no AREsp	1.761.579 - MG	Olindo Menezes	18/05/2021	6ªT
AgRg no REsp	1.916.629 - MG	Ribeiro Dantas	04/05/2021	5ªT
HC	624.097 - SP	Joel Ilan Paciornik	13/11/2020	Monocrática

TJSP

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) **JUSTIFICA** o reconhecimento de REINCIDÊNCIA ou MAUS ANTECEDENTES.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500232- 96.2019.8.26.0510	Willian Campos	20/04/2022	15ªC
AP	1500875-33.2021.8.26.0559	Marco Antônio Cogan	16/04/2022	8ªC
AP	0023642-18.2015.8.26.0344	Juscelino Batista	24/03/2022	8ªC
AP	0014533-78.2021.8.26.0502	Zorzi Rocha	23/03/2022	6ªC
AP	1500057-70.2021.8.26.0498	Laerte Marrone	22/03/2022	14ªC
AP	1501121-85.2020.8.26.0196	Freddy Lourenço Ruiz Costa	14/02/2022	8ªC
AP	1500670-78.2021.8.26.0599	Edison Brandão	27/01/2022	4ªC
AP	1500586-95.2019.8.26.0551	Claudia Fonseca Fanucchi	1º/12/2021	5ªC
AP	1500471-22.2020.8.26.0557	Ely Amioka	19/07/2021	8ªC
AP	1500146-36.2018.8.26.0551	Nelson Fonseca Júnior	19/11/2020	10ªC
AP	0005620-13.2018.8.26.0050	Luis Augusto de Sampaio Arruda	18/09/2020	8ªC

Entendimento: Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) **NÃO JUSTIFICA** o reconhecimento de REINCIDÊNCIA ou MAUS ANTECEDENTES.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500306-41.2021.8.26.0168	Francisco Orlando	25/04/2022	2ªC
AP	1503324-83.2021.8.26.0196	Marcelo Gordo	20/04/2022	13ªC
AP	1500718-47.2018.8.26.0274	José Vitor Teixeira de Freitas	19/04/2022	8ªC
AP	1500406-36.2021.8.26.0575	Leme Garcia	18/04/2022	16ªC
AP	1505142-14.2021.8.26.0344	Jayme Walmer de Freitas	13/04/2022	3ªC
AP	1500626-59.2021.8.26.0599	Klaus Marouelli Arroyo	09/03/2022	7ªC
AP	1500226-67.2020.8.26.0603	Heitor Donizete de Oliveira	03/03/2022	12ªC
AP	1501103-77.2021.8.26.0536	Marcos Alexandre Coelho Zilli	15/12/2021	16ªC
AP	1500931-47.2021.8.26.0533	Xavier de Souza	30/11/2021	11ªC
AP	1501332-45.2020.8.26.0189	Fátima Gomes	30/11/2021	9ªC
AP	1501884-66.2020.8.26.0526	Mauricio Valala	10/12/2020	8ªC
AP	0000864-83.2017.8.26.0150	Figueiredo Gonçalves	12/08/2020	1ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 134/2022

TEMA

Execução da pena de multa: Domicílio do réu ou local da condenação?

JURISPRUDÊNCIA

TJSP

Entendimento: Execução da pena de multa. Condenado preso. Procedimento autônomo em relação à execução da pena privativa de liberdade. **Competência do Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde tramitou o processo de conhecimento.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
CJ	0036439-78.2021.8.26.0000	Xavier de Aquino	09/02/2022	CE
CJ	0003198-79.2022.8.26.0000	Issa Ahmed	02/02/2022	CE
AgEx	0010338-58.2021.8.26.0564(1)	Osni Pereira	26/01/2022	16ªC
AgEx	0000359-42.2021.8.26.0477	Mário Devienne Ferraz	12/01/2022	1ªC
CJ	0020078-20.2020.8.26.0000	Luís Soares de Mello	16/07/2020	CE

(1) Por maioria.

Entendimento: Execução da pena de multa. Condenado preso. Competência *ratione loci*. Natureza relativa. **Possibilidade de prorrogação de competência.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0004291-23.2021.8.26.0482	Marcos Alexandre Coelho Zilli	05/07/2021	16ªC
AgEx	0003631-29.2021.8.26.0482	Marcelo Semer	07/06/2021	13ªC
AgEx	0003487-55.2021.8.26.0482	Grassi Neto	31/05/2021	9ªC
AgEx	0004385-68.2021.8.26.0482	Ivana David	07/05/2021	4ªC
AgEx	0004461-92.2021.8.26.0482	Gilberto Ferreira da Cruz	03/05/2021	15ªC

Entendimento: Execução da pena de multa. Endereço do condenado solto conhecido. **Competência do juízo do local do seu domicílio.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
CJ	0002510-20.2022.8.26.0000	Wanderley José Federighi	19/04/2022	CE
CJ	0007101-25.2022.8.26.0000	Sulaiman Miguel	15/03/2022	CE
CJ	0042054-49.2021.8.26.0000	Issa Ahmed	20/01/2022	CE
CJ	0026592-52.2021.8.26.0000	Luis Soares de Mello	30/07/2021	CE
CJ	0031369-17.2020.8.26.0000	Daniela Maria Cilento Morsello	30/11/2020	CE

NORMAS PERTINENTES

Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça

Atualização das NSCGJ realizada através do Provimento CG nº 04/2020
(Atribuindo expressamente a competência para execução da multa penal ao Juízo de Execução Penal)

Da Execução da Pena de Multa e do Recolhimento de Valores Pecuniários Diversos

Art. 479 - Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, **deverá o juízo de conhecimento** verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Art. 479-A - Na hipótese de multa isoladamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, **caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, promover a intimação do réu, preferencialmente por carta com AR, para o pagamento no prazo de 10 dias**.
§ 1º No mesmo ato o condenado também será intimado para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, procedendo-se na forma prevista no artigo 1.098 destas Normas de Serviço.
§ 2º Recolhido o valor, tratando-se a multa de única pena aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

Art. 479-B - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa isoladamente aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a expedição de certidão da sentença.
§1º - Expedida a certidão, o ofício de justiça, abrirá vista ao MP e, após lançará a movimentação "Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", a qual atribuíra ao processo a situação "suspenso", e encaminhará o processo com tramitação digital, automaticamente para a fila "Ag. Execução – Pena de Multa.
§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.
§2º - Comunicado, pelo Juízo da execução, o ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá a anotação no histórico de partes inserindo o evento "Cód. 17 – Início da Execução da Pena de Multa", indicando no complemento o número do processo de execução e lançará a movimentação "61619- Definitivo - Processo Findo com Condenação" remetendo o processo ao arquivo. A competência para extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa.
§3º - Comunicado, pelo Juízo da Execução, a extinção da pena de multa, deverá ser alterada a situação do processo com o lançamento da movimentação "Cód. 22- Baixa Definitiva"
§4º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.
§5º. O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido.

Art. 480 - Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver**, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo**, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, na forma do artigo 468 destas Normas de Serviço, **promover a intimação do réu, preferencialmente por carta com AR, para o pagamento da multa no prazo de 10 dias**.
§ 1º - No mesmo ato o condenado também será intimado para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, procedendo-se na forma prevista no artigo 1.098 destas Normas de Serviço.
§ 2º - Recolhida a multa penal o juiz da vara onde tramitou o processo anotará o pagamento, comunicando o cumprimento ao Juízo das Execuções Criminais competente para a execução da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos.

Art. 480-A - Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa cumulativamente aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a expedição de certidão da sentença.
§1º - Expedida a certidão, o ofício de justiça, abrirá vista ao MP e, após, lançará a movimentação "Cód. 62050 – Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", a qual atribuirá ao processo a situação "suspenso, e encaminhará o processo com tramitação digital, automaticamente para a fila "Ag. Execução – Pena de Multa.
§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.
§2º - Havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá a anotação no histórico de partes inserindo o evento "Cód. 17 – Início da Execução da Pena de Multa", indicando no complemento o número do processo de execução e lançará a movimentação "61619-Definitivo - Processo Findo com Condenação" remetendo o processo ao arquivo. A extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa.
§3º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 528-A - Na inexistência de endereço do réu condenado à pena em "meio aberto", cuja execução somente se inicia após o cadastramento da guia: penas restritivas de direito, sursis e medida de segurança de tratamento ambulatorial, a competência para recebimento e formação do processo de execução da pena compete ao Juízo da Execução Criminal do local da infração penal.

"**Art. 530** - Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.
Parágrafo único - Enquanto processado o recurso de agravo, a transferência do condenado para base territorial de jurisdição distinta não implicará remessa dos respectivos autos, caso em que o feito só será remetido após eventual juízo de retratação."

Art. 538-A - A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais.
§ 1º - A ação deverá ser instruída com a Certidão de Sentença, extraída na forma do art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A destas Normas de Serviço.
§1º-A – Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.
§ 2º - A ação deverá tramitar pelo rito previsto no Capítulo IV, do Título V, da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80, especialmente no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Lei de Execução Penal

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:
I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).
§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.
§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

PENA DE MULTA - Juízo da Execução – Material de capacitação do TJSP

PROCEDIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - Uma vez expedida a guia de recolhimento e enviada à Vara de Execução da PPL ou PRD, o juízo da execução penal cadastrará a guia e promoverá a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.
A ação de execução da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público através de peticionamento eletrônico, tramitará em autos digitais e apartados, na Vara de Execução Penal (art.538-A, NSCGJ), considerando-se para tanto as Varas de Execução Criminal, privativas ou cumulativas, ou que acumulam essa competência, ressalvadas as exceções previstas na Resolução nº 838/2020.

CÓDIGO PENAL

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Lei nº 6.830/1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

NORMAS DE SERVIÇO CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - TOMO II

Item 20 - Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

Item 20.4.1. O protesto da sentença criminal será promovido mediante apresentação da certidão de sentença referida no art. 538- A, §1º, do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que indicará a data de emissão e vencimento, a qualificação do devedor, com seu endereço e CPF, o valor atualizado da dívida e o beneficiário da multa

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 153/2022

TEMA

Atipicidade dos crimes contra a honra pela aplicação do princípio da intervenção mínima.

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Inviabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
Inq	3.438 - SP(1)	Rosa Weber	11/11/2014	1ªT

(1) Por maioria. Voto vencido rejeitava a denúncia aplicando o princípio da intervenção mínima - vide fls. 25/30.

Entendimento: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Viabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
Inq	3.780 - DF	Teori Zavascki	20/03/2014	Pleno

STJ

Entendimento: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Viabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg na APn	933 - DF	Benedito Gonçalves	25/08/2020	CE

Entendimento: **Entendimento**: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio intervenção mínima. **Inviabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	566.892 - MG	Nefi Cordeiro	24/06/2020	Monocrática

Entendimento: Crime resultante de preconceito de raça ou de cor. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Inviabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	558.687 - SC	Laurita Vaz	1º/07/2020	Monocrática

TJSP

Entendimento: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Inviabilidade**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500028-14.2019.8.26.0458	Fátima Gomes	29/09/2021	9ªC
AgEx	7004912-66.2019.8.26.0482	Camilo Léllis	1º/09/2020	4ªC
AP	1012467-82.2018.8.26.0320	Paulo Rossi	29/04/2020	12ªC
AP	1008269-69.2017.8.26.0566	Euvaldo Chaib	30/07/2019	4ªC

Entendimento: Crimes contra a honra. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Viabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1026083-56.2019.8.26.0071	Camargo Aranha Filho	28/04/2022	16ªC
AP	0002179-37.2015.8.26.0597	Xisto Rangel	29/04/2020	3ªC
RESE	0002679-57.2011.8.26.0011	Xavier de Souza	11/12/2013	11ªC
RESE	0008535-18.2010.8.26.0405	Christiano Kuntz	15/12/2011	7ªC

Entendimento: Crime resultante de preconceito de raça ou de cor. Aplicação do princípio da intervenção mínima. **Inviabilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0014922-27.2018.8.26.0451	Heitor Donizete de Oliveira	03/02/2021	12ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 169/2022

TEMA

Requisitos de aplicação da delação premiada

JURISPRUDÊNCIA

OBSERVAÇÃO INICIAL

Tendo em vista que os termos "**colaboração premiada**" e "**delação premiada**" são utilizados sem distinção específica em grande parte das decisões encontradas, optou-se por dividir a jurisprudência da presente pesquisa em duas partes:

a) julgados e informações pertinentes aos crimes previstos na Lei nº **12.850/2003** e

b) julgados referentes a delitos previstos em **outras normas**.

Sobre a distinção dos institutos:

STJ

Entendimento: Delação Premiada. Requisitos necessários preenchidos. A colaboração premiada da Lei 12.850/03 e a delação premiada das demais leis são institutos de natureza jurídica distintas: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado. **Já tendo sido realizada a colaboração premiada não é cabível o benefício da delação premiada, uma vez que implicaria aplicar duas vezes causas de redução da pena com base no mesmo fato.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no REsp	1.875.477 - PR	Reynaldo Soares da Fonseca	22/06/2021	5ªT

LEI Nº 12.850/2003 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

STF

Entendimento: Colaboração premiada. Legitimidade do Delegado de Polícia para conduzir e firmar o acordo. Constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
ADI	5.508 - DF(1)	Marco Aurélio	20/06/2018	Pleno

(1) Por maioria.

Entendimento: Colaboração premiada (art. 4º, § 13, Lei 12.850/13). Registro audiovisual de todos os atos, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação. **Necessidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	142.205 - PR(1)	Gilmar Mendes	25/08/2020	2ªT

(1) Por Maioria. Fls. 25/26

Entendimento: Colaboração premiada. Requisitos. Voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei nº 12.850/13. Validade após a homologação judicial. Havendo um acordo de colaboração existente a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos seguintes resultados: a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. **Mantido o acordo da colaboração premiada.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	127.483 - PR	Dias Toffoli	26/08/2015	Pleno

STJ

Entendimento: Colaboração premiada (Lei nº 12.850/13). Silêncio do colaborador em audiência designada para sua oitiva como testemunha. **Impossibilidade de invalidação do acordo previamente celebrado.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no RHC	81.075 - RJ	Reynaldo Soares da Fonseca	17/11/2020	5ªT

TJSP

Entendimento: Colaboração/delação premiada (Lei nº 12.850/13). Ausência dos requisitos legais. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0013783-81.2018.8.26.0405	Jucimara Esther de Lima Bueno	12/04/2022	10ªC
AP	0001398-04.2016.8.26.0654	Grassi Neto	31/08/2020	9ªC

Entendimento: Colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13. Aplicação por analogia. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0000216-83.2015.8.26.0632	Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi	06/12/2018	5ªC

DEMAIS NORMAS

STJ

Entendimento: Delação Premiada. Requisitos necessários. Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99). Ausência dos requisitos legais. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no REsp	1.912.773 - SP	Laurita Vaz	14/09/2021	6ªT
AgRg no AREsp	696.805 - SP	Ericson Maranho	13/10/2015	6ªT

Entendimento: Delação Premiada. Tráfico de drogas. Requisitos necessários. Fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação da organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação. Ausência dos requisitos legais. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	660.874 - SC	Olindo Menezes	26/10/2021	6ªT
HC	242.107 - SP	Nefi Cordeiro	01/10/2015	6ªT

Entendimento: Delação Premiada (colaboração premiada unilateral). Lavagem de capitais (art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998). Requisitos preenchidos. **Possibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.691.901 - RS	Sebastião Reis Júnior	26/09/2017	6ªT

TJSP

Entendimento: Delação/colaboração premiada. Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99). Ausência dos requisitos legais. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0000076-90.2017.8.26.0628	Sérgio Coelho	07/04/2022	9ªC
AP	0014346-10.2017.8.26.0050	Camilo Léllis	07/03/2022	4ªC
AP	1500730-40.2021.8.26.0344	Silmar Fernandes	04/03/2022	9ªC
AP	0006153-59.2015.8.26.0637	Alexandre Almeida	20/01/2021	11ªC
AP	0009955-06.2019.8.26.0482	Paulo Rossi	16/12/2019	12ªC

Entendimento: Colaboração premiada (art. 14 da Lei nº 9.807/99). Requisitos preenchidos. **Possibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0050520-81.2018.8.26.0050	Luiz Fernando Vaggione	09/03/2020	2ªC

Entendimento: Colaboração premiada (art. 41 da Lei 11.343/06). Ausência dos requisitos legais. **Impossibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1526115-47.2021.8.26.0228	Camargo Aranha Filho	30/03/2022	16ªC
AP	1520440-06.2021.8.26.0228	Paulo Rossi	29/03/2022	12ªC
AP	1500440-84.2021.8.26.0583	Camilo Léllis	16/03/2022	4ªC
AP	1507852-64.2021.8.26.0228	Ricardo Sale Júnior	22/02/2022	15ªC
AP	1500466-85.2019.8.26.0637	André Carvalho e Silva de Almeida	19/01/2022	2ªC

Entendimento: Delação/colaboração premiada (artigo 41 da Lei 11.343/06). Delito praticado em concurso de agentes, o réu deve auxiliar na identificação dos demais coautores e na recuperação do produto do delito, requisitos esses cumulativos. Presença dos requisitos legais. **Possibilidade.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0008606-02.2017.8.26.0073(1)	Otávio de Almeida Toledo	15/12/2020	16ªC
AP	1500248-76.2018.8.26.0545(2)	Gilda Alves Barbosa Diodatti	21/08/2020	15ªC

(1) Em relação ao réu José Guilherme fls. 29/30.
(2) Em relação ao réu Everton fls. 91/92.

Artigos na Internet

Colaboração Premiada - Bibliografia, legislação e jurisprudência temática
Supremo Tribunal Federal
Fonte: www.stf.jus.br. Novembro/2021.

Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada
MENDES, Gilmar. (Ministro do STF).
Fonte: periodicos.unb.br. 2019

O acordo de delação premiada e o limite de atuação do Poder Judiciário
BRÜGGEMANN, Felipe. (Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina).
Fonte: www.seer.mpsc.br. Dez/2020.

Colaboração premiada (e remunerada)
CAPEZ, Fernando (Procurador e Justiça)
Fonte: www.conjur.com.br. 13/05/2021

O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal
CAPEZ, Rodrigo. (Juiz TJSP).
Fonte: bdjur.stj.jus.br. jul./set. 2016.

Colaboração premiada
QUEIROZ, Paulo. (Professor da UnB. Membro do MPF).
Fonte: www.pauloqueiroz.net . 20/09/2017.

Delação e colaboração: Hipóteses de aplicação
MIRANDA, Juliana Sá de (Advogada Criminalista) e
ARCENTALES, Gabriela Paredes (Advogada criminalista)
Boletim AASP nº 3094. 12/11/2019
Fonte: www.machadomeyer.com.br

Colaboração premiada: Resenha legislativa e questões controvertidas
LAUS, Victor Luiz dos Santos. (desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
Fonte: www.bdjur.stj.jus.br. Maio/ago. 2018.

NORMAS PERTINENTES

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.
§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.
§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.
§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.
§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).
§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.
§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 170/2022

TEMA

Limite da imunidade de advogado em casos de calúnia, injúria e difamação.

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Crime contra a honra praticado por advogado no exercício de sua profissão. Alegação de atipicidade em virtude da imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia. **Imunidade não absoluta**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	200.812 - SP	Cármen Lúcia	20/04/2021	Monocrática
RHC	193.120 - SP(1)	Alexandre de Moraes	03/11/2020	Monocrática
RE	1.081.322 - BA	Luiz Fux	25/10/2017	Monocrática
ARE	833.677 - RS	Dias Toffoli	19/12/2014	Monocrática

(1) Segredo de justiça.

Entendimento: Crimes contra a honra praticados por advogado em petição contra magistrado. Imunidade profissional do advogado (art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94) só se estende a eventual ofensa a magistrado quando pertinente à causa que defende. **Imunidade reconhecida**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	98.237 - SP	Celso de Melo	15/12/2009	2ª T
RO em MS	26.975-1 - DF	Eros Grau	1º/04/2008	2º T
HC	87.451-7 - RS	Eros Grau	14/02/2006	1ª T
Inq	1.674-8 - PA(1)	Marco Aurélio	06/09/2001	Plenário

(1) Por maioria.

STJ

Entendimento: Crime contra a honra praticado por advogado contra magistrado. Pleito de trancamento da ação penal. Indícios de materialidade e autoria presentes**. Imunidade profissional do advogado não é absoluta**. Necessidade de dilação probatória. **Agravo desprovido**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	688.928 - SP	Joel Ilan Paciornik	15/02/2022	5ªT
AgRg no HC	587.198 - SP	Nefi Cordeiro	08/09/2020	6ªT

Entendimento: Crime contra a honra praticado por advogado contra Promotor de Justiça. Pleito de trancamento da ação penal. Indícios de materialidade e autoria presentes**. Imunidade profissional do advogado não é absoluta**. Necessidade de dilação probatória. **Ordem denegada**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RHC	131.577- PR(1)	Félix Fischer	18/09/2020	Monocrática
RHC	76.705 - MT	Ribeiro Dantas	15/05/2018	5ª T

(1) Acórdão proferido nos autos de origem: HC nº 0003980-36.2020.8.16.0000 do TJPR.

Entendimento: Crimes contra a honra praticados por advogado no exercício de sua profissão. Improcedência da ação penal. Ausência de dolo na conduta. **Imunidade reconhecida**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AREsp	1.843.224 - DF	Rogério Schietti Cruz	25/02/2022	Monocrática
AgRg no Ag em REsp	1.347.598 - RJ	Antonio Saldanha Palheiro	15/08/2019	6ª T
RHC	73.912 - SP	Sebastião Reis Júnior	02/10/2018	6ªT
RHC	31.689 - SC(1)	Sebastião Reis Júnior	27/08/2013	6ª T
HC	213.583 - MG	Sebastião Reis Júnior	26/06/2012	6ª T
AgRg no EDcl no AI	942.487 - SP	Napoleão Nunes Maia Filho	29/05/2008	5ª T
HC	41.576 - RS(1)	Paulo Medina	06/02/2007	6ª T

(1) Por maioria.

TJSP

Entendimento: Calúnia e difamação contra **Desembargador**. Crimes praticados em petição contra magistrado. Condutas que ultrapassaram qualquer limite de manifestação como parte ou no exercício legal da profissão. **Causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 142, I, do CP. Inadmissibilidade.** Delito de difamação absorvido pelo crime de calúnia.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0076499-50.2015.8.26.0050	Nelson Fonseca Júnior	05/12/2019	10ªC
AP	0076050-24.2017.8.26.0050	Nuevo Campos	1º/08/2019	10ªC

Entendimento: Crimes contra a honra praticados por advogado em petição contra magistrado. Conduta que extrapolou os limites da imunidade do art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia ou da excludente prevista no art. 142, I, do CP. **Condenação mantida.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1003396-46.2019.8.26.0472	Grassi Neto	24/03/2022	9ªC
AP	0001333-51.2017.8.26.0370	Walter da Silva	08/10/2020	14ªC
AP	0008852-29.2014.8.26.0032	Marco de Lorenzi	17/08/2020	14ªC
AP	0001633-86.2017.8.26.0281	Francisco Bruno	30/01/2020	10ªC
AP	0011025-76.2016.8.26.0510	Otávio de Almeida Toledo	24/05/2019	16ªC
AP	0006796-86.2015.8.26.0032	Willian Campos	23/05/2019	15ªC

Entendimento: Crimes contra a honra praticados por advogado contra Promotor de Justiça. Conduta que extrapolou os limites da imunidade do art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia ou da excludente prevista no art. 142, I, do CP. **Imunidade não absoluta.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
EV	0003619-59.2021.8.26.0047	Jarbas Gomes	20/04/2022	OE
AP	1014415-83.2021.8.26.0050	Tetsuzo Namba	31/01/2022	11ªC
HC	2066216-74.2021.8.26.0000	Marcos Alexandre Zilli	28/07/2021	16ªC

Entendimento: Crime contra a honra praticado por advogado. Conduta praticada em contexto de atuação na condição de causídico. Imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia. **Imunidade reconhecida**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RESE	1001807-53.2021.8.26.0050	André Carvalho e Silva de Almeida	21/02/2022	2ªC
RESE	1008730-50.2020.8.26.0529	Gilberto Ferreira da Cruz	27/01/2022	15ªC
RESE	1006693-95.2021.8.26.0050	Xavier de Souza	10/12/2021	11ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 174/2022

TEMA

Ingresso de detento no banheiro com visitante: Falta leve, média ou grave ?

JURISPRUDÊNCIA

TJSP

Entendimento: Ingresso em banheiro acompanhado de visitante. Normas de prevenção ao contágio de Covid-19. Desobediência. Falta disciplinar de **natureza grave**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0000736-41.2022.8.26.0521	Jayme Walmer de Freitas	20/05/2022	3ªC
AgEx	0000222-27.2022.8.26.0509	Marco Antônio Cogan	16/05/2022	8ªC
AgEx	0000141-78.2022.8.26.0509	Ulysses Gonçalves Junior	09/05/2022	10ªC
AgEx	0002574-49.2022.8.26.0996	Gilda Alves Barbosa Diodatti	19/04/2022	15ªC
AgEx	0001529-55.2022.8.26.0496	Luis Augusto de Sampaio Arruda	18/04/2022	8ªC
AgEx	0017477-26.2021.8.26.0996	Freitas Filho	11/04/2022	7ªC
AgEx	0006290-88.2021.8.26.0521	Jucimara Esther de Lima Bueno	04/02/2022	10ªC
AgEx	0005148-49.2021.8.26.0521	Adilson Paukoski Simoni	16/12/2021	4ªC

Entendimento: Ingresso em banheiro acompanhado de visitante. Normas de prevenção ao contágio de Covid-19. Desobediência. Falta disciplinar de **natureza média**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0001156-49.2022.8.26.0520	André Carvalho de Almeida	09/05/2022	2ªC
AgEx	0014885-09.2021.8.26.0996	Xisto Rangel	03/05/2022	13ªC
AgEx	0003245-27.2022.8.26.0041	Francisco Orlando	19/04/2022	2ªC
AgEx	0002586-63.20.22.8.26.0996	Xavier de Souza	13/04/2022	11ªC
AgEx	0013949-11.2021.8.26.0502	Zorzi Rocha	10/03/2022	6ªC
AgEx	0015095-60.2021.8.26.0996(1)	Newton Neves	28/01/2022	16ªC
AgEx	0013784-61.2021.8.26.0502	Figueiredo Gonçalves	07/01/2022	1ªC

(1) Por maioria.

Entendimento: Ingresso em banheiro acompanhado de visitante. Normas de prevenção ao contágio de Covid-19. Desobediência. Falta disciplinar de **natureza leve**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0001720-82.2022.8.26.0502	Renato Genzani Filho	09/05/2022	11ªC

Entendimento: Ingresso em banheiro acompanhado de visitante. Normas de prevenção ao contágio de Covid-19. Desobediência. Conduta que **não configura falta disciplinar**. Ausência de previsão no rol do art. 50 da LEP.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgEx	0017776-03.2021.8.26.0996	Marcelo Semer	11/03/2022	13ªC
AgEx	0013619-14.2021.8.26.0502	Amable Lopez Soto	22/02/2022	12ªC
AgEx	0012366-61.2021.8.26.0996	Guilherme de Souza Nucci	25/10/2021	16ªC
AgEx	0007796-59.2021.8.26.0502	Marcos Alexandre Coelho Zilli	15/09/2021	16ªC

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 182/2022

TEMA

Abolitio criminis da conduta prevista no parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, em decorrência da redação dada ao art. 337-E do CP

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/93. Revogação pelo art. 193, I, da Lei 14.133/2021. **Inocorrência da *abolitio criminis***. Incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	214.696 - SP	Luís Roberto Barroso	18/05/2022	Monocrática

STJ

Entendimento: Art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/93. Revogação pelo art. 193, I, da Lei 14.133/2021. **Inocorrência da *abolitio criminis*.** Incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no ARE	1.938.488 – SP	Olindo Menezes	14/10/2021	6ªT

TJSP

Entendimento: Art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/93. Revogação pelo art. 193, I, da Lei 14.133/2021. **Inocorrência da *abolitio criminis***. Incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	2215057-11.2021.8.26.0000	André Carvalho e Silva	07/10/2022	2ªC
RESE	0000444-93.2022.8.26.0347	Xavier de Souza	04/05/2022	11ªC
AgRg	1000059-53.2016.8.26.0246/50000	Walter da Silva	02/04/2022	14ªC
AP	0000552-54.2017.8.26.0588	Marcelo Gordo	25/01/2022	13ªC
RESE	0000752- 96.2021.8.26.0531	Sérgio Coelho	29/11/2021	9ªC
HC	2102524-12.2021.8.26.0000	Marcelo Semer	04/09/2021	13ªC
AP	0073112-80.2015.8.26.0000	Costabile e Solimene	13/08/2021	2ªC
HC	2138145-70.2021.8.26.0000	Klaus Marouelli Arroyo	02/08/2021	7ªC

OUTROS TRIBUNAIS

Entendimento: Art. 89, parágrafo único da Lei 8.666/93. Revogação pelo art. 193, I, da Lei 14.133/2021. **Inocorrência da *abolitio criminis***. Incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	5014459-62.2021.4.03.0000	Paulo Fontes	13/08/2021	TRF-3/5ªT

ARTIGOS NA INTERNET

***Abolitio criminis* parcial na nova lei de licitações**
CALLEGARI, André e **FONTENELE, Marília** (Advogados).
Fonte: www.conjur.com.br. 13/04/2022.

MATERIAL DE APOIO CADICRIM

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
LEI Nº 14.133/2021 – ASPECTOS PENAIS

Para acessar o material
clique na imagem ao lado

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 188/2022

TEMA

Tipicidade da conduta de portar e expor à venda bilhetes de transporte público com créditos oriundos de fraude eletrônica

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Indícios da prática do delito de receptação qualificada e associação criminosa.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	183.493 - SP	Cármen Lúcia	06/04/2020	Monocrática

STJ

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de receptação.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	723.333 - SP	Olindo Menezes	26/04/2022	Monocrática
AREsp	1.958.406 - SP	Ribeiro Dantas	30/11/2021	Monocrática
HC	698.166 - SP	Jesuíno Rissato	16/11/2021	5ªT
REsp	1.853.382 - SP	Ribeiro Dantas	18/03/2021	Monocrática

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de furto mediante fraude**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AREsp	1.961.837 - SP	Laurita Vaz	22/02/2022	Monocrática
REsp	1.854.564 - SP	Sebastião Reis Júnior	13/05/2020	Monocrática

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de estelionato**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.946.609 - SP	Rogerio Schietti Cruz	12/08/2021	Monocrática

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de falsificação de papéis públicos**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.902.663 - SP	Laurita Vaz	24/11/2020	Monocrática

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. Denúncia por receptação. Não comprovada a existência de crime anterior. **Absolvição.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
REsp	1.915.622 - SP(1)	Reynaldo Soares da Fonseca	09/03/2021	Monocrática

(1) Menciona que a conduta era típica de estelionato fl. 3.

TJSP

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de receptação.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
EI	1539502-52.2019.8.26.0050/50000	Alcides Malossi Junior	31/05/2022	9ªC
AP	1502096-79.2019.8.26.0540	Andrade Sampaio	02/05/2022	1ªC
AP	0010016-58.2017.8.26.0635	Rachid Vaz de Almeida	03/08/2021	10ªC
AP	0109129- 91.2017.8.26.0050	Marcelo Gordo	02/07/2021	13ªC
AP	1525897-53.2020.8.26.0228	Laerte Marrone	28/06/2021	14ªC
AP	0002337- 98.2017.8.26.0540	Luiz Antonio Cardoso	30/11/2020	3ªC
AP	0052755-21.2018.8.26.0050(1)	Claudia Fonseca Fanucchi	21/10/2020	5ªC
AP	0000250-04.2018.8.26.0616	Xisto Rangel	15/09/2020	13ªC
AP	0019720-07.2017.8.26.0050	Ricardo Sale Júnior	31/07/2020	15ªC
AP	1501112-61.2019.8.26.0616	Costabile e Solimene	03/06/2020	2ªC
AP	0000553-86.2017.8.26.0540	Ivana David	13/08/2019	4ªC

(1) Menciona a ausência de um tipo penal específico e que a conduta delitiva poderá subsumir-se a crimes distintos (receptação, estelionato, falsificação de bilhetes de empresa de transporte administrada pelo poder público ou furto), a depender das circunstâncias fáticas narradas na denúncia, das elementares delineadas do caso concreto e do *modus operandi* emergido do conjunto probatório Fls. 3/4.

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. Denúncia por estelionato. Não comprovada a autoria da fraude pelo próprio réu. **Absolvição.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	0099845- 93.2016.8.26.0050	Vico Mañas	14/05/2021	12ªC

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de furto mediante fraude.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1508429-13.2019.8.26.0228	Marcos Correa	02/12/2021	8ªC
AP	0025390-26.2017.8.26.0050	Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho	29/05/2019	5ªC

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. **Conduta típica do delito de estelionato.**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1500944-81.2019.8.26.0544	Guilherme de Souza Nucci	26/10/2021	16ªC

Entendimento: Portar e expor à venda bilhetes de transporte público contendo créditos oriundos de fraude eletrônica. Comprovada a autoria da fraude pelo próprio réu. **Conduta típica do delito de falsificação de papéis públicos (art. 293, VI, do CP).**

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AP	1507102-33.2019.8.26.0228	Ricardo Tucunduva	06/05/2021	6ªC
AP	0064829-44.2017.8.26.0050	Ely Amioka	11/09/2020	8ªC
AP	0066251-54.2017.8.26.0050	Tetsuzo Namba	27/05/2020	11ªC

ARTIGOS NA INTERNET

Boletim Criminal Comentado - nº 012.
CAO – Crim - MPSP
Fonte: www.mpsp.mp.br. Julho/2018.

Voltar ao índice

PESQUISA Nº 201/2022

TEMA

(In)subsistência de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, após arquivamento de inquérito policial ou absolvição do imputado.

JURISPRUDÊNCIA

STF

Entendimento: Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Relatório do inquérito policial concluiu que não houve comprovação da materialidade do delito de ameaça. Revogação das medidas protetivas. **Impossibilidade.** Medidas possuem caráter de urgência e prevenção.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
AgRg no HC	209.191 - RJ	Alexandre De Moraes	08/02/2022	1ªT

STJ

Entendimento: Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Absolvição do réu, ausência de inquérito policial ou, ainda, não propositura de ação penal. Revogação das medidas protetivas. **Impossibilidade**. Medidas possuem caráter autônomo.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
RHC	149.923 - MG	Antonio Saldanha Palheiro	13/06/2022	Monocrática
RHC	160.668 - ES(1)	Sebastião Reis Júnior	10/05/2022	Monocrática
RHC	159.158 - BA(1)	Reynaldo Soares da Fonseca	31/01/2022	Monocrática
REsp	1.937.822 - DF	Sebastião Reis Júnior	25/11/2021	Monocrática

(1) Há recomendação expressa de reexame da necessidade da manutenção das medidas protetivas em razão do decurso de tempo.

Entendimento: Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Absolvição do réu em primeiro grau, ausência de inquérito policial ou, ainda, não propositura de ação penal. Revogação das medidas protetivas. **Possibilidade**.

Tipo	Número	Relator(a)	Data	Órgão
HC	745.700 - SP	Laurita Vaz	02/06/2022	Monocrática
HC	680.105 - MG	Reynaldo Soares da Fonseca	02/08/2021	Monocrática
AREsp	1.757.559 - SE	Reynaldo Soares da Fonseca	08/06/2021	Monocrática
AgRg no ARE	1.761.375 - MG	Felix Fischer	09/03/2021	5ªT

ENUNCIADO FONAVID Nº 45

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)).

Voltar ao índice

Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal

Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal** - Cadicrim tem como missão auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O Cadicrim também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

CONTATO

✉ cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br
✉ cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página**:
http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim